



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº : 13521.000006/2001-39
Recurso nº : 130.493
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : FELISBERTO JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 104-19.048

IRPF – RENDIMENTOS DE PENSÕES – MAIORES DE 65 ANOS – Os rendimentos de aposentadoria ou pensões recebidos por contribuintes maiores de 65 anos, até o limite de R\$ 10.800,00 anuais ou R\$ 900,00 mensais, são isentos do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELISBERTO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo em R\$ 10.800,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13521.000006/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.048
Recurso nº : 130.493
Recorrente : FELISBERTO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 03, para exigir dele a inclusão de rendimentos omitidos, pagos pela Prefeitura Municipal de Quijingue/BA.

Entende o contribuinte ser indevida a inclusão da parcela não sujeita ao imposto de renda nos rendimentos tributáveis, em face de ser pensionista e possuir mais de 65 anos de idade. Requer ainda que sejam excluídos os rendimentos de pensão pagos pelo INSS, pelo mesmo motivo já exposto.

De acordo com o comprovante de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Quijingue/BA fl. 06, o montante de R\$ 40.230,00 consta como sendo o total de rendimentos, tendo sido retido na fonte o imposto de R\$ 8.673,75 e a parcela do rendimento isento no total de R\$ 10.800,00.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Quijingue/BA informou na DIRF (fls. 17 – verso), que o rendimento bruto do contribuinte somava R\$ 51.030,00, no mesmo período, contrariando assim a informação contida no Comprovante de Rendimentos Pagos (fls. 06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13521.000006/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.048

A DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, justificando com base na Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9,250, de 1995, art. 28, onde reza que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão pagos por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, até o valor de R\$ 900,00 por mês.

Cientificado da decisão em 28 de novembro de 2001, interpõe o interessado em 21 de dezembro de 2001, o recurso de fl.26/27, onde reitera as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few short strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13521.000006/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.048

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03 dos autos.

O inconformismo do recorrente é resultante do fato de que, o informe de rendimentos fornecido pela Prefeitura do Quijingue (fls. 06), de quem recebe pensão, informa ter-lhe pago R\$ 40.230,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 10.800,00 de rendimentos não tributáveis, por ter idade superior a 65 anos.

Entretanto às fls. 17 foi juntada cópia da DIRF apresentada pela mesma Prefeitura informando em seu verso que, os pagamentos efetuados ao recorrente montam em R\$ 51.030,00 de rendimentos tributáveis, que equivale a soma dos dois valores informados às fls. 06, como tributáveis e não tributáveis.

A matéria é regida pelo artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, inciso XV, que com a alteração produzida pelo artigo 28 da Lei nº 9.250 de 1995, assim dispõe:

“ Art. 6º

.....
XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13521.000006/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.048

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.”

Analisando a Declaração de Ajuste Anual entregue pelo recorrente, verifica-se às fls. 12, que além dos rendimentos recebidos da Prefeitura, recebeu ele outros rendimentos, inclusive do INSS, que seguramente se referem a proventos de aposentadoria no valor de R\$3.640,00.

Por outro lado, compulsando os documentos de fls. 28 a 33, conclui-se que, efetivamente, os valores recebidos da Prefeitura de Quijingue se referem a rendimentos de pensão.

Assim, considerando que os rendimentos recebidos do INSS foram oferecidos à tributação, entendemos que o recorrente faz jus a dedução do valor de R\$ 10.800,00, por ser rendimento não tributável, do montante de R\$ 51.030,00 recebido da Prefeitura Municipal de Quijingue, apurando-se assim, o valor tributável de R\$ 40.230,00 recebido desta fonte, conforme consta do documento de fls. 06.

Acrescente-se, que esta isenção é limitada a R\$ 900,00 mensais ou R\$ 10.800,00 anuais, considerando todas as fontes pagadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13521.000006/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.048

Sob tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 10.800,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO